

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.880, DE 2025

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos de detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar mecanismos de transparência (MASI)

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

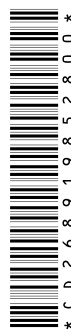
Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.880, de 2025, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, visa alterar a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos para a detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar os mecanismos de transparência das plataformas digitais.

A proposição estabelece que fornecedores de produtos ou serviços de TI com funcionalidades de compartilhamento audiovisual devem implementar sistemas de detecção automatizada. Tais sistemas devem incluir comparação por hash criptográfico, algoritmos de detecção de nudez com estimativa de idade, análise contextual e aprendizado de máquina. Além disso, o projeto prevê prazos escalonados para a implementação conforme o porte da plataforma e a obrigatoriedade de relatórios de transparência detalhados.

Na Justificação, o autor destaca o crescimento exponencial de arquivos suspeitos de abuso infantil e a impossibilidade de moderação exclusivamente humana diante do volume de dados.



A proposição foi distribuída para as Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). O projeto tramita sob o regime conclusivo pelas comissões. No âmbito desta Comissão de Comunicação, não foram apresentadas emendas ao texto original dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória e oportuna. A proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, fundamentada no art. 227 da Constituição Federal, exige que o Estado e as empresas adotem as tecnologias mais avançadas para combater crimes como o abuso sexual infantil. A especificação de padrões mínimos de detecção garante que a proteção seja operacional e eficaz.

Entretanto, no que tange à técnica legislativa, o texto original apresenta lacunas em sua estrutura, de modo que apresentamos substitutivo que preserva o conteúdo e a intenção do autor, limitando-se a corrigir a organização dos dispositivos e a substituir referências técnicas por descrições funcionais, tecnologicamente neutras, de modo a preservar a segurança jurídica e evitar interpretação restritiva quanto aos meios admitidos para o cumprimento do comando legal.

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.880, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.880, DE 2025

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos de detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar mecanismos de transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.....

.....

§ 4º Os fornecedores referidos no caput deste artigo que disponibilizem funcionalidades de envio, compartilhamento ou qualquer forma de transmissão de conteúdo audiovisual deverão adotar medidas tecnológicas adequadas à prevenção e à identificação automática dos conteúdos de que trata este artigo, compreendendo:

I – sistema de identificação de correspondência entre conteúdos e bases nacionais e internacionais reconhecidas;

II – sistema de detecção de nudez com estimativa de idade baseada em critérios antropométricos;

III – análise contextual automatizada para identificação de indícios de exploração sexual; e

IV – sistema de identificação de conteúdos com capacidade de detecção de padrões não conhecidos previamente.

§ 5º Os sistemas referidos no § 4º deste artigo deverão ser auditáveis por terceiros credenciados." (NR)



Art. 2º O art. 31 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 31.....

.....

VIII – a quantidade de conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, discriminados por tecnologia utilizada e entre detecção automatizada e denúncias de usuários;

IX – o tempo médio decorrido entre a detecção e a remoção do conteúdo referido no inciso VIII do caput deste artigo;

X – a quantidade de casos de identificação dos conteúdos referidos no inciso VIII do caput deste artigo comunicados às autoridades competentes, discriminados por tipo de conteúdo e origem da detecção;

XI – os indicadores de desempenho dos sistemas de detecção dos conteúdos referidos no inciso VIII do caput deste artigo, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento; e

XII – as informações sobre as medidas adotadas destinadas à proteção de crianças e adolescentes contra exploração e abuso sexual em ambiente digital.

.....

§ 2º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital manterá painel, a ser publicado em sítio eletrônico, contendo:

I - estatísticas consolidadas das informações de que trata este artigo;

II - indicadores comparativos de eficácia das medidas de proteção implementadas pelos diferentes fornecedores;

III - relatórios sobre a evolução das tecnologias de detecção; e



IV - dados sobre cooperação com autoridades nacionais e internacionais especializadas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I - de acordo com os seguintes prazos de implementação escalonada, quanto ao disposto no art. 1º desta Lei:

a) 90 (noventa) dias para fornecedores com mais de 10 (dez) milhões de usuários cadastrados;

b) 180 (cento e oitenta) dias para fornecedores com mais de 1 (um) milhão de usuários cadastrados; e

c) 360 (trezentos e sessenta) dias para os demais fornecedores.

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

